



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.886 - MG (2012/0009717-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT
ADVOGADO : CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.091/93. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. EXAME DE LEIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça (especialmente no caso da Lei Estadual nº 11.091/1993 do Estado de Minas Gerais), lei local que suprime gratificação e modifica a situação jurídica dos servidores atinge o próprio fundo de direito para fins de prescrição.
2. Ainda que assim não fosse, o exame da efetiva extinção ou não de tal gratificação por lei posterior esbarraria, necessariamente, no óbice contido na súmula 280/STF (aplicada por analogia), visto que demandaria a análise do conteúdo de legislação local.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.886 - MG (2012/0009717-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental de MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo incólume o acórdão recorrido.

O recorrente, naquilo que se faz essencial à compreensão de sua irresignação, aduz as seguintes razões:

IV. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R . DECISÃO AGRAVADA Conforme já demonstrado no transcorrer do litúgio, foi devidamente comprovado que a lei nº 11.091/93 não extinguiu a GAJ, assim não merece prosperar o argumento de que para a inversão do julgado deveria ser realizada a análise de direito local.

Muito pelo contrário, decidir de tal forma é fugir do debate. O que se discute no litúgio, desde seu primórdio, é o fato de que a GAJ foi suprimida do patrimônio jurídico da agravante, em manifesta contrariedade ao Direito Adquirido e em desrespeito à irredutibilidade de vencimentos, o qual foi simplesmente ignorado pelo agravado que decidiu unilateralmente excluir, sem sobre aviso, uma gratificação instituída por lei, sem que tenha havido Lei posterior revogando tal gratificação, portanto também ferindo o princípio da legalidade.

Ou seja, não se trata de análise de Direito Local ou Fática, trata-se de análise de razões puramente legais que foram desrespeitadas. O que se requer no presente Agravo é averiguação da absurda possibilidade de se extinguir uma Gratificação sem lei que o permita fazer, bem como o desrespeito ao Direito Adquirido da autora, uma vez que norma constitucional foi ignorada pelo réu (Art.

5º, inciso XXXVI e Art. 37, ambos da CF/88, c/c, Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) Assim, verificado que o cerne da lide e do presente agravo nada mais é do que a análise de dispositivos e princípios constitucionais basilares que foram vulnerados pelo recorrido.

A GAJ, para os servidores do quadro de pessoal do TAMG, foi criada com a denominação de “Gratificação de Estímulo à Produção Individual” na Resolução nº 8, de 14.11.1974, que dispôs sobre o “Quadro Permanente da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais”, e regulamentada, sucessivamente, por meio de portarias e resoluções do próprio TAMG, que, repita-se, detinha autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Na Resolução nº 42/1986-TAMG, que dispôs sobre a organização e as normas do Regulamento Geral da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Alçada, foram traçados os requisitos para a aferição do direito à obtenção da aludida gratificação, estando os mesmos evidenciados em seus arts. 155 a 161.

Posteriormente, a GAJ para os servidores do TAMG passou a ser regulada expressamente na Lei nº 9.749/1988 (fls. 303/311), cujo art. 10 encontra-se em vigor até a presente data, uma vez que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, não foi revogado, nem tácita, nem expressamente, conforme já foi demonstrado nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevê-se, no referido dispositivo, que:

Art. 10. A gratificação de que tratam os arts. 155 a 161 da Resolução nº 42/86-TAMG e as Resoluções nºs 01/86 1 e 01/87-TJMG 2 passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária, sendo devida e calculada sobre o símbolo de vencimento ou soldo do servidor, conforme o caso. (Sem grifos no original.)

Em relação, especificamente, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a GAJ encontrava-se prevista em outra norma, a Lei estadual nº 9.730/1988, em que são feitas remissões expressas a resoluções específicas do TJMG, e não do TAMG, consoante se verifica da leitura de seu art. 11:

Art. 11. A gratificação de que tratam o item I do artigo 17 da Resolução nº 58/74-TJMG e a Resolução nº 93/87- TJMG, de 11 de novembro de 1987, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária, sendo devida e calculada sobre o símbolo de vencimento do servidor, nos termos de regulamento. (Sem grifos no original.)

Por outro lado, na Lei Estadual nº 11.098/93, em que se dispôs sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos de vencimentos e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário, foi extirpada da composição da remuneração apenas e tão - somente a parcela da GAJ relativa aos Servidores do Tribunal de Justiça . A propósito, no referido diploma legal é feita remissão única e exclusivamente à Resolução nº 119, do Tribunal de Justiça, de 27 de abril de 1989, na qual se reduziu para 80% (oitenta por cento) o percentual de Gratificação de Atividade Judiciária dos servidores do Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, na Lei nº 11.098/93 (art. 4º) NÃO É FEITA QUALQUER MENÇÃO À REDUÇÃO DA GAJ RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE ALÇADA, prevista, repita-se à exaustão, em diploma normativo aplicável apenas aos servidores do TAMG (art. 10 da Lei nº 9.749/1988). A gratificação, portanto, só foi extinta da remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme facilmente se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 11.098/1993, segundo o qual:

Art. 4º Os valores constantes nos Anexos de VI a IX desta Lei incorporam o percentual da Gratificação de Atividade Judiciária acrescido pela Resolução nº 119-TJMG, de 27 de abril de 1989. (Sem grifos ou ênfases no original.) Parágrafo único. O remanescente da referida vantagem manterá a natureza e as características definidas em Lei e em regulamento próprio.

Do mesmo modo, na Lei Estadual nº 13.467/2000, na qual se alteram disposições relativas ao Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, advindas em atendimento à determinação contida na Lei nº 12.993/1988, NÃO FOI MODIFICADA A GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES DO TAMG, mas tão-somente a gratificação dos servidores do Tribunal de Justiça, não havendo margem para qualquer dúvida a esse respeito, como se pode constatar com base na simples leitura do inciso I do § 2º do art. 5º da referida lei:

Art. 5º [...] § 2º Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento referidos neste artigo, ficam incorporadas, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Atividade Judiciária, prevista no art. 11 da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988; [...].

Se, conforme foi demonstrado, a Lei nº 9.730/1988 só é aplicável aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, chega-se à inexorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que NÃO HOUVE QUALQUER MODIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO DA GAJ RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE ALÇADA, que está prevista, repita-se ainda uma vez, no art. 10 da Lei nº 9.749/1988 e não no art. 11 da Lei nº 9.730/1988, este sim, aplicável apenas aos serventuários do TJMG e tacitamente revogado conforme a prescrição contida no dispositivo retro transcrito (art. 5º, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.467/2000).

NÃO HÁ QUE SE COGITAR, ASSIM, DE QUALQUER REVOGAÇÃO, SEJA EXPRESSA, SEJA TÁCITA, DO ART. 10 DA LEI Nº 9.749/1988, em que se prevê o direito ao recebimento da GAJ para os servidores egressos do extinto Tribunal de Alçada.

E nem se pretenda argumentar que, com a extinção dos tribunais de alçada, levada a efeito no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 45/2004, e o consequente aproveitamento de seus servidores no quadro de pessoal da Secretaria do TJMG, o panorama acima traçado, com base no qual foi demonstrado que as normas relativas à GAJ se aplicam de forma diferenciada e específica no âmbito de cada tribunal, foi alterado.

Ora, do referido aproveitamento não resultou qualquer supressão de direitos relativamente aos servidores do TAMG, ainda que o direito ao recebimento da GAJ já vinha sendo desrespeitado desde janeiro de 2000, em clara afronta ao texto legal e ao direito adquirido, ou seja, muito antes da extinção do Tribunal de Alçada.

Vale transcrever, com especial destaque, o art. 15 da Resolução nº 463/2005 – TJMG:

Art. 15 Os magistrados e os servidores, em atividade ou aposentados, e os pensionistas do Tribunal extinto passarão à condição, respectivamente, de Desembargadores, Desembargadores aposentados, servidores, servidores aposentados e pensionistas do Tribunal de Justiça, ASSEGURADOS TODOS OS SEUS DIREITOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, cuja proposta será encaminhada à Assembléia Legislativa até o dia 06 de junho de 2005 (prazo previsto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004).

Portanto, os direitos que os servidores do TAMG detinham, dos quais não eram destinatários dos servidores do TJMG, dentre eles a GAJ, restaram preservados, como não poderia deixar de ser.

Desta feita, demonstrado como está o desacerto da r.

decisão vergastada, tanto na parte que manifesta que houve a extinção da gratificação pela Lei Estadual 11.091/93, quando na parte em que alega que o que se discute é análise de direito local e matéria de fato, portanto, impõe-se o provimento do presente agravo regimental para que, provendo-o, seja reformada a decisão agravada e o acórdão recorrido para prevalecer a tese esposada no acórdão paradigma.

É que se frise mais uma vez o que se está discutindo é a vulneração do direito adquirido e do princípio da legalidade, que ocorreu quando o réu suprimiu vantagens já incorporada ao patrimônio do servidor, em desconformidade com a Lei e à Constituição da República, sendo portanto desnecessário para análise do Agravo que se adentre, em matéria fática (uma vez que os fatos já foram assentados no Acórdão do TJMG) e muito menos que se promova a análise direito local. (fls. 586/591 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, e também naquilo que expressa o seu pensamento condutor, é deste teor:

No caso dos autos, conforme se denota da ementa acima transcrita, a gratificação pretendida foi extinta pelo advento da Lei Estadual n. 13.467/2000, que suprimiu o benefício. Em hipóteses como esta, em que a gratificação foi extinta por lei, a jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que, *"em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de gratificação que tenha sido suprimida pela Administração, através da Lei Estadual n.º 11.091/93, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal."* (REsp 507.901/MG, Rel Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 23/06/2003).

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. SUSPENSÃO. LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nas ações que buscam o restabelecimento do pagamento de gratificação de comissionamento suprimida pela Administração Pública, através da Lei n.º 11.091/93, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, correndo o prazo a partir da edição da mencionada norma estadual.

2. A pretendida inversão do julgado, de modo a considerar que a Lei Estadual n.º 11.091/93 não extinguiu a referida gratificação, demandaria, necessariamente, a análise percutiente do direito local especificamente considerado, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 878.399/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 363)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A Lei Estadual que suprimiu a gratificação especial é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, a incidência sobre o próprio fundo de direito.

2. A irresignação do agravado segundo a qual a Lei Estadual n.º 11.091/93 não extinguiu a gratificação pleiteada, demandaria, ademais, o exame da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1109178/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, a pretendida inversão do julgado, de modo a considerar que a Lei Estadual n.º 13.467/2000 não extinguiu a referida gratificação, demandaria, necessariamente, a análise percutiente do direito local especificamente considerado, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal. Incidência, na espécie, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.
3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF.
4. *Recurso não conhecido*. (Resp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11/11/2002.)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. (fls. 576/578 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.886 - MG (2012/0009717-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A despeito da qualidade de suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive em relação a casos com o mesmo pedido e causa de pedir (Lei Estadual nº 11.091/1993), lei local que suprime gratificação e modifica a situação jurídica dos servidores atinge o próprio fundo de direito para fins de prescrição e, mesmo que assim não fosse, o exame da efetiva extinção ou não de tal gratificação por lei posterior esbarraria, necessariamente, no óbice contido na súmula 280/STF, visto que demandaria a análise do conteúdo de legislação local. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. A Lei Estadual que suprimiu a gratificação especial é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, a incidência sobre o próprio fundo de direito. 2. A irrisignação do agravado segundo a qual a Lei Estadual n.º 11.091/93 não extinguiu a gratificação pleiteada, demandaria, ademais, o exame da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1109178/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 23/08/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. SUSPENSÃO. LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nas ações que buscam o restabelecimento do pagamento de gratificação de comissionamento suprimida pela Administração Pública, através da Lei n.º 11.091/93, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, correndo o prazo a partir da edição da mencionada norma estadual. 2. A pretendida inversão do julgado, de modo a considerar que a Lei Estadual n.º 11.091/93 não extinguiu a referida gratificação, demandaria, necessariamente, a análise percuriente do direito local especificamente considerado, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 878399/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 24/09/2007 p. 363)

Nesse passo, não merece nenhum retoque a decisão agravada, na medida em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante apenas reformula suas razões de mérito do recurso especial em contraponto aos óbices invocados (súmulas 83/STJ e 280/STF), impugnando a referida jurisprudência genericamente, sem o desenvolvimento de um novo silogismo jurídico capaz de reverter a percepção do STJ sobre o tema.

Tal o contexto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009717-9

**AgRg no
AREsp 132.886 / MG**

Números Origem: 10024097325898 10024097325898001 10024097325898003 73258989320098130024

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT
ADVOGADO : CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.